



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAÍ DO SUL

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2023

*Ementa: “Fomento à implementação do Registro de Revelação Espontânea de criança ou adolescente vítima de qualquer forma de violência no âmbito do Município de Piraí do Sul.”*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através do Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625 c/c artigo 201, inciso VIII e §5º, da Lei no 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente à qual incumbe **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição e promover as medidas necessárias à sua garantia;**

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAÍ DO SUL

de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente);

**CONSIDERANDO** que a Declaração dos Direitos da Criança assevera que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração;

**CONSIDERANDO** que a ocorrência de crimes contra crianças e adolescentes, principalmente sexuais, impõe grandes desafios no que se refere à forma de colheita dos depoimentos, diante da necessidade de conciliar o dever de respeito aos princípios e garantias processuais e o dever de proteger e não revitimizar aqueles que tenham sido vítimas ou testemunhas de violência;

**CONSIDERANDO** que a Resolução 169/2014 do CONANDA, que enuncia, entre os seus fundamentos justificadores: "*Considerando, por fim, que a violência que envolva criança e adolescente deverá ser compreendida como fenômeno complexo, cultural e historicamente construído e que o atendimento não deve revitimizar a crianças e o adolescente pela sobreposição, incoerência ou divergência de ações nas etapas do fluxo de atendimento (...)*"; e preconiza que a intervenção em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes deverá ser realizada, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional, respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos;

**CONSIDERANDO** que a referida Resolução nº 169/2014 - CONANDA dispõe, nessa esteira, que o atendimento deverá proporcionar à criança e ao adolescente a escolha e a **oportunidade de expressar livremente suas opiniões** e demandas sobre os assuntos a ele relacionados, levando-se em consideração os fatores idade, maturidade e interesse - artigo 2º;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAÍ DO SUL

**CONSIDERANDO** que a referida Resolução considera como atendimento *"Art. 1º. (...) Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por atendimento o conjunto de procedimentos adotados nos momentos em que a criança e o adolescente são ouvidos nos órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, envolvendo, entre outros, o Sistema de Justiça, os órgãos de Segurança Pública e do Poder Executivo e os Conselhos Tutelares"*;

**CONSIDERANDO** que o CONANDA, por intermédio desta Resolução, destaca a importância de a entrevista, os estudos social e psicológico serem conduzidos por profissionais tecnicamente habilitados, possibilitando o reconhecimento da situação vivenciada e permitindo a busca de medidas de proteção adequadas às especificidades dos sujeitos envolvidos - art. 5º;

**CONSIDERANDO** que o artigo 8º da Resolução nº 169/2014 - CONANDA determina que, nas situações cotidianas de conflito em que a criança ou adolescente estejam envolvidos, sejam priorizados os meios alternativos de resolução, visando a preservação de seus interesses: *"Art. 8º Nas situações cotidianas de conflito em que a criança ou o adolescente estejam envolvidos, deverão ser priorizados os meios alternativos de resolução, visando à preservação de seus interesses"*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 9º da Resolução nº 169/2014 - CONANDA enuncia que os conflitos nos espaços comunitários que envolvam a criança e o adolescente deverão ser prioritariamente solucionados de forma pacífica, evitando-se a judicialização e a exposição ao Sistema de Segurança Pública: *"Art. 9º Os conflitos nos espaços comunitários que envolvam a criança e o adolescente deverão ser prioritariamente solucionados de forma pacífica, evitando-se a judicialização e a exposição ao Sistema de Segurança Pública"*;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica nº 01/2015 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAÍ DO SUL

Conselho de Procuradores-Gerais de Justiça, sobre Depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, estabelece no item *"parâmetros e a serem adotados quando da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência"*, na alínea "m", que *"É necessário que cada município, considerando as peculiaridades e estruturas locais, identifique ou implemente equipamentos, qualifique profissionais e construa protocolos/ fluxos para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas várias modalidades, e suas famílias desde a fase extrajudicial, visando dar efetividade aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta"*;

**CONSIDERANDO** que entrevistas múltiplas podem ser consideradas pela criança como uma sugestão de maiores informações, de forma que podem estimular distorções ou relatos agregados visando se esquivar da situação de inquirição, **além de desencadear ou intensificar sintomas de stress pós-traumático, especialmente ansiedade, depressão, agressividade e confusão mental**;

**CONSIDERANDO** que a abordagem inadequada de crianças ou adolescentes vítimas de crime pode gerar o segundo processo de vitimização, **causando os danos secundários que podem ser até mais graves que a própria violência sofrida**;

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.431, de 04 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** a previsão contida no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 13.431/2017, no sentido de que a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada, a ser realizada perante os



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAÍ DO SUL

órgãos da rede de proteção, e depoimento especial, aquele colhido pela autoridade policial ou judiciária;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso VII, da Lei 13.431/2017, prevê o direito da criança receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

**CONSIDERANDO** que dentre as formas de violência conceituadas pela Lei nº 13.431/2017 estão a violência psicológica, a violência sexual e a violência institucional, sendo esta última enunciada no artigo 4º, inciso IV: *"Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização"*;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.431/2017, em seu art. 4º, §2º, estabelece que os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça **adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.**

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.431/2017 também atribui às crianças e adolescentes o **direito de receber tratamento digno; ao respeito à sua intimidade e às condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; a receber informações adequadas** à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, procedimentos, medidas de proteção, reparação de danos etc. a que seja submetido; **ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação,** prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções; ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAÍ DO SUL

ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal - artigo 5º, incisos I, II, III, V, VI, VIII, XI;

**CONSIDERANDO** que estatisticamente a escola é o primeiro ambiente institucional a receber a revelação da criança e do adolescente acerca da situação de violência vivenciada, hipótese em que tem se observado grave processo de revitimização, mediante a promoção de repetidas entrevistas por variados profissionais da instituição de ensino, muitas vezes acompanhados inclusive de Conselheiros Tutelares;

**CONSIDERANDO** que a ausência de protocolos de atuação na área da violência tem gerado ações desconexas, repetitivas e ineficazes na abordagem à criança e adolescente vítimas de crime em vários órgãos que compõe a Rede de Proteção, principalmente na área da educação, saúde e assistência social, impondo-se imediata observância da normativa atinente à matéria;

**CONSIDERANDO** que o ECA reforça, nos artigos 4º e 5º, os direitos assegurados às crianças e adolescentes, **destacando que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de violência (seja esta física ou psicológica), crueldade ou opressão: "Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (...); Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAÍ DO SUL

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente aprofunda os direitos garantidos às crianças e adolescentes, determinando, em seu artigo 15, que *"A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis; e reforça que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dentre outros, consoante impõe o artigo 17 do ECA;*

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda impõe a **todos o dever de velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, nos exatos termos do artigo 18 do ECA;**

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente também assegura às crianças e adolescentes o direito de **serem cuidados e educados sem o uso de castigo físico ou qualquer tratamento cruel ou degradante por qualquer pessoa encarregada de deles cuidar, tratar, educar ou proteger, conceituando tratamento cruel ou degradante como a conduta ou forma de tratamento em relação à criança ou adolescente que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize, nos termos do artigo 18-A do referido Estatuto: "Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (...)** II - **tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize";**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAÍ DO SUL

**CONSIDERANDO** que o ECA, em seus artigos 70 e 70-B, **impõe a todos o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente**, bem como determina **a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social**, bem como dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de modo que possam desenvolver as competências necessárias à prevenção, identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

**CONSIDERANDO** que das normas redentoras da matéria se infere que a possibilidade de manifestação pela criança ou pelo adolescente nos casos em que estejam envolvidos, bem como a faculdade de expressar seu ponto de vista, **são direitos**, e não obrigações, devendo-se respeitar seu estágio de desenvolvimento, capacidade de compreensão e observar os princípios redentores da proteção da infância e adolescência, notadamente os insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos artigos 13 e 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe aos estabelecimentos de educação a comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra criança: *"Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: I - maus-tratos envolvendo seus alunos; II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; III - elevados níveis de repetência";*

**CONSIDERANDO** que, entre os dias 24/05/2023 a 28/06/2023, este agente ministerial realizou cinco palestras referentes ao tema **"Combate**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAÍ DO SUL

**ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes” nas instituições de ensino *Escola Municipal Lucília Penteado de Araújo, Escola Municipal Odette Scaramella de Luca, Escola Municipal Jorge Rivadávia Vargas, Escola Municipal Pirahy e Escola Municipal Maria Flora Scaramella Moreira*, as quais eram destinadas aos alunos dos 4º e 5º anos do ensino fundamental;**

**CONSIDERANDO** que, além das palestras referidas, direcionadas aos discentes, também foram realizadas **reuniões com professores, pedagogos e demais funcionários das escolas, além de conselheiros tutelares**, oportunidades nas quais foram feitas explanações sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, especialmente sobre os registros de revelação espontânea;

**CONSIDERANDO** que foi constatado, durante a realização das palestras e em conversa com os profissionais das escolas e conselheiros tutelares, além das diversas notícias de fato instauradas na Promotoria de Justiça de Piraí do Sul, que **o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência não está estruturado na comarca de Piraí do Sul**, não havendo sequer um fluxo estabelecido entre os diferentes órgãos para os casos em que há relatos de crianças e adolescentes vítimas de quaisquer tipos de violência;

**CONSIDERANDO** que foi **averiguado que nenhuma das instituições de ensino visitadas nem mesmo o Conselho Tutelar utilizam qualquer formulário para registro de episódios de revelação espontânea**, tendo sido necessário que este agente ministerial fornecesse às escolas e ao Conselho Tutelar, de forma emergencial, o modelo contido no ANEXO I NT/FORTIS Nº 001/2020, disponibilizado na Nota Técnica Fortis nº 001/2020;

**CONSIDERANDO** que, *a par da necessidade de estruturar, em Piraí do Sul, o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, o que é objeto de inquérito civil instaurado no âmbito da*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAÍ DO SUL

*Promotoria de Justiça de Pirai do Sul, é urgente a adoção de um sistema de registro de revelação espontânea*, a fim de que se propicie um atendimento rápido dos diversos setores da rede de proteção e se previna episódios de revitimização;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de serem evitadas situações violadoras de direitos das crianças e adolescentes, notadamente por intermédio da orientação e informação aos órgãos estatais;

## **RESOLVE RECOMENDAR**

**ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pirai do Sul/PR e à Ilustríssima Senhora Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Pirai do Sul/PR:**

**1. A FORMALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO A TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ESPECIALMENTE OS ÓRGÃOS DA REDE DE ATENÇÃO E PROTEÇÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO, INCLUSIVE OS DIRETORES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO, CONSELHEIROS TUTELARES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PARA QUE, QUANDO DA NOTÍCIA DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE, OBSERVAREM O SEGUINTE:**

**1.a)** Quando tratar-se de revelação inicial dos fatos, o profissional que for procurado pela criança deve acolher e ouvir o seu relato, considerando que, se foi escolhido, é porque desperta segurança e confiança na vítima, hipótese em que não se deve recusar a escuta, sob pena de gerar sentimentos negativos de descrédito, medo ou culpa, que podem levar a vítima a recuar e não mais revelar a violência a que se vê



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAÍ DO SUL

submetida. Este profissional deve primar pelo relato livre, sem perguntas fechadas ou sugestivas, sempre procurando evitar reações emocionais que impressionem a criança ou adolescente.

**1.b)** A partir da revelação, nenhum outro profissional da instituição deve entrevistar a criança sobre o fato, cabendo àquele que foi o destinatário da revelação a reprodução da versão aos seus superiores hierárquicos ou demais órgãos que devam, a partir de então, atuar no processo de proteção e investigação, **sendo imperativo que procedam a notificação obrigatória ao Conselho Tutelar, nos termos dos arts.13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90.**

**1.c)** Todos os órgãos e profissionais envolvidos na rede de proteção deverão observar o disposto no art. 13 da Lei 13.431/2017, que dispõe que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

**1.d)** O Conselho Tutelar, quando do recebimento da comunicação, deve levar o fato diretamente ao conhecimento do Ministério Público (cf. art.136, inciso IV, do ECA), para fins de deflagração de procedimento investigatório próprio destinado à apuração do fato, a cargo da polícia judiciária, com a colaboração, para fins de oitiva da vítima, de profissionais das áreas da psicologia, pedagogia e assistência social a serviço do Poder Judiciário ou do município, sem prejuízo do acionamento de outros serviços e programas municipais destinados ao atendimento da criança e sua família.

**1.e)** As instituições, especialmente as de ensino, devem adotar protocolos para articularem-se aos demais serviços integrantes da rede de proteção às crianças e adolescências, visando o pronto e integral atendimento às vítimas de violência, observando as seguintes diretrizes, previstas no art. 14, §1º, da Lei 13.431/2017: *Art.*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAÍ DO SUL

14 (...) I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida; II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais; III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento; IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias; V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência; VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento;

1.f) devem atentar para o disposto no art. 4º, inciso IV, da Lei 13.431/2017, que prevê como uma das formas de violência contra crianças e adolescentes, a violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização, sob pena de responsabilização.

### **2. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, DO REGISTRO DE REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA DE QUAISQUER FORMAS DE VIOLÊNCIA:**

2.a) Implementar em todos os setores da administração municipal, especialmente nos órgãos da rede de atenção e proteção no âmbito da saúde, assistência social e educação, **formulário específico para registro de revelação espontânea** de criança ou adolescente vítima de qualquer forma de violência, o qual não se confunde com o procedimento de escuta especializada nem com o depoimento especial, sugerindo-se a adoção do modelo contido na Nota Técnica Fortis nº 001/2020, encaminhado em anexo a esta recomendação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAÍ DO SUL

**2.b)** O documento deverá ser preenchido após a criança/adolescente abordar o profissional e relatar espontaneamente que foi e/ou está sendo vítima de violência e/ou presenciou algum ato de violência, ou seja, deve ser escrito na ausência da criança e do adolescente, o qual não deve ser submetido a procedimentos burocráticos. Ademais, o registro deverá ser preenchido logo em seguida à revelação espontânea, para que se tenha a integralidade dos fatos.

**2.c)** O aludido formulário não substitui a necessidade de preenchimento da Ficha de Notificação de Violência Interpessoal e Autoprovocada ou qualquer outro instrumento previamente pactuado na Rede de Proteção/Atenção.

**2.d)** O instrumento deve ser preenchido pela pessoa que a criança ou adolescente procurar para fazer a revelação. Excepcionalmente, em caso de dificuldade no preenchimento/escrita do instrumento, poderá haver o auxílio necessário. Em nenhuma hipótese, a criança/adolescente deverá ser conduzido para ser ouvido, para fins do registro da revelação espontânea, por pessoa diversa daquela que ela elegeu como de confiança para o relato.

**2.e)** Independentemente do local e das circunstâncias em que a criança ou o adolescente efetuar a revelação espontânea, o profissional deverá preencher esse instrumento e encaminhá-lo institucionalmente, com a maior brevidade possível.

**2.f)** O Registro da Revelação Espontânea servirá como um ato administrativo sigiloso e urgente. Este documento deverá ser enviado aos órgãos competentes, pelo responsável do estabelecimento, de maneira a garantir seu absoluto sigilo. A cópia desse registro deverá ser arquivada na instituição, com a identificação do profissional que ouviu a criança ou adolescente.

**2.g)** A descrição dos fatos deverá ser redigida de forma fidedigna, sem omitir nenhum detalhe exposto e sem fazer deduções pessoais sobre a situação, utilizando as próprias palavras da criança/adolescente, mesmo que os termos possam parecer



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAÍ DO SUL

inadequados. Deve-se preencher a data, horário e local da ocorrência somente se constar no livre relato.

**2.h)** O profissional poderá fazer, após a descrição do relato, caso considere necessário, observações pertinentes à sua impressão quanto à postura da criança ou adolescente, presença de lesões, choro, entre outros.

**2.i)** Se ocorrerem novos relatos, deverão ser preenchidos tantos formulários de revelação espontânea quantos forem necessários.

### **3. ORIENTAÇÃO DAS EQUIPES:**

**3.a)** Que promovam/viabilizem a cientificação e orientação de **todos os integrantes das equipes de educação e escolas municipais, saúde e assistência social** acerca dos cuidados a serem assumidos quando da oitiva de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, elencados nesta Recomendação Administrativa, destacando-se a obrigação legal do acionamento do Conselho Tutelar para providências diante de suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente;

**3.b)** Que promovam as diligências necessárias a **advertir** todas as equipes municipais de educação, saúde e assistência social acerca de seu dever de **não promover oitivas/escutas vexatórias, humilhantes, com opressão, oposição, confronto ou exposição das crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, viabilizando-lhes um relato livre com pessoa com a qual o incapaz tenha vínculo ou à qual tenha espontaneamente relatado os fatos, nos moldes acima recomendados;**

Assinala-se o prazo de **15 (quinze) dias** corridos para o cumprimento da presente Recomendação Administrativa, a contar do conhecimento da presente, e o prazo de **30 (trinta) dias** corridos para a comprovação, pelos acionados, das providências realizadas para a orientação e ciência a todos os



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAÍ DO SUL

órgãos municipais, especialmente aqueles da rede de atenção e proteção no âmbito da saúde, assistência social e educação, ressaltando-se, desde já, a responsabilidade civil e penal atinente, caso não se dê o devido cumprimento à presente.

Requer-se, ainda, aos gestores notificados a digitalização e **inserção da presente Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município de Piraí do Sul**, a fim de conferir plena publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento e fiscalização pelos próprios agentes.

**Determino**, por fim, à Secretaria da Promotoria de Justiça:

a) Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Piraí do Sul/PR** e ao **Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Piraí do Sul/PR**, certificando-se acerca do recebimento;

b) Adote as providências para publicação desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do art. 112 do Ato Conjunto 01/2019 PGJ/CGMP;

c) Registre-se a medida adotada no sistema PRO-MP.

Piraí do Sul/PR, 06 de setembro de 2023.

*Assinado digitalmente*

**AUGUSTO CÉSAR DA SILVA TOSTES**

Promotor Substituto